

Câmara



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.740 DE 8 DE ABRIL DE 2020

*Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 20, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 7.230,27 (sete mil duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e será pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0002.2011-319004990100

Art. 5º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários, receber adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 8 de abril de 2020.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA  
CERTIFICO, que a presente  
*Lei*  
fixada no mural de publicações no p...  
08/04/2020 24/04/2020  
R. 93



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissional Médico Clínico Geral para dar continuidade ao atendimento à população na área de saúde no Ambulatório Municipal, considerando as demandas de atendimento clínico do município.


Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 8 de abril de 2020.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade  
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio  
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

**1 - Entendimento do TCE:** ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara. "Já **as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

**2 - Entendimento da AGU:** Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

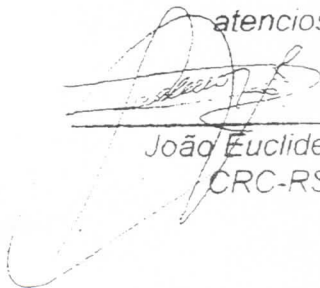
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desprezar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

  
João Euclides Freitas Portella  
CRC-RS 49 839

Entidade Gestora : Prefeitura Municipal de Manoel Viana  
 Orgao: 08 SECRET.SAUDE E ASSIST. SOCIAL  
 Unidade: 01 SECRETARIA DE SAUDE  
 Fonte de Recurso: 40 ASPS - Acoes de Servicos Publicos de Saude

Dotacao		Saldo Inicial	Suplementacoes	Reducoes	Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar
11.90.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO					
2653		470.000,00	0,00	0,00	470.000,00	325.638,29
		3.022,56	3.022,56	0,00	8.568,85	0,00
		144.361,71	144.361,71	0,00	144.361,71	0,00
11.90.04.15.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS		Desdobramento da Despesa			
2663		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	5.546,29	0,00
		28.546,23	28.546,23	0,00	28.546,23	0,00
11.90.04.99.01.00	CONTRAT.TEMPO DETERM.DE PROFIS.DA SAUDE		Desdobramento da Despesa			
2662		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3.022,56	3.022,56	0,00	3.022,56	0,00
		115.815,48	115.815,48	0,00	115.815,48	0,00
11.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL					
229		1.550.000,00	0,00	0,00	1.550.000,00	1.221.227,81
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		328.772,19	328.772,19	0,00	328.772,19	0,00
11.90.11.01.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDOR		Desdobramento da Despesa			
530		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		160.176,44	160.176,44	0,00	160.176,44	0,00
11.90.11.04.00.00	ADICIONAL NOTURNO		Desdobramento da Despesa			
2114		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		4.006,90	4.006,90	0,00	4.006,90	0,00
11.90.11.10.00.00	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE		Desdobramento da Despesa			
787		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		14.204,83	14.204,83	0,00	14.204,83	0,00
11.90.11.31.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS		Desdobramento da Despesa			
815		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3.043,27	3.043,27	0,00	3.043,27	0,00
11.90.11.33.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES		Desdobramento da Despesa			
843		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.865,88	1.865,88	0,00	1.865,88	0,00
11.90.11.37.00.00	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO		Desdobramento da Despesa			
569		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00